

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. LUCYANA GENÉSIO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do IRPF, das despesas relativas a consultas com enfermeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.  
8º .....

.....

II

- .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na forma do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é considerada direito de todos e dever do Estado, cabendo-lhe estabelecer condições de acesso amplo, pleno e diversificado, inclusive por meio de



\* C D 2 4 0 7 6 0 7 3 2 8 0 0 \*

medidas que promovam a sua expansão e favoreçam a concorrência da iniciativa privada.

Por tais razões, a legislação tributária possibilita ao contribuinte a dedução, na apuração de seu imposto sobre a renda, das suas despesas com serviços de saúde, possibilitando-lhe assim a restituição parcial de gastos que podem ser atribuídos a um dever estatal.

A legislação vigente sobre o tema, porém, por ter sido elaborada há quase três décadas, encontra-se desalinhada da evolução do setor, não tendo acompanhado adequadamente a diversificação e o aperfeiçoamento das dinâmicas de atendimento.

Tal defasagem se deve principalmente ao fato de que, em decorrência do princípio da legalidade estrita, aplicável à conformação dos elementos que afetam diretamente a incidência tributária, tem-se adotado no âmbito do desse ramo do Direito a técnica de indicação nominal das modalidades de serviços profissionais no âmbito dos quais se admite a dedução do imposto. Tal opção legislativa, porém, torna necessária a atualização periódica das regras de tributação.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei, o qual altera o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução das despesas referentes às consultas com enfermeiros na apuração do imposto de renda da pessoa física.

Com efeito, o referido dispositivo atualmente lista dentre as deduções admitidas, apenas os pagamentos efetuados durante o ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais.

Contudo, como decorrência da expansão das modalidades de serviços prestados por enfermeiros, tem ficado a descoberto a dedução das consultas realizadas por membros da referida categoria profissional na apuração do imposto de renda, ocasionando discriminação injustificada entre as modalidades de atendimentos prestadas na área de saúde.

Dessa forma, se estabelece uma quebra de paralelismo na legislação, inclusive porque o próprio dispositivo legal mencionado já admite a



\* CD240760732800 \*

dedução de despesas hospitalares na apuração do imposto, o que já possibilita o aproveitamento dos gastos com enfermeiros, mas de forma indireta, isto é, quando computados nos pagamentos realizados a hospitais.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a apresentação e a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LUCYANA GENÉSIO



\* C D 2 2 4 0 7 6 0 7 3 2 8 0 0 \*